

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO Nº: E-03/10.202.026/2007 INTERESSADO: ODINÉIA DE SOUZA JESUS

PARECER CEE Nº 169/2009

Indefere o pedido de Reconhecimento de Estudos de **Odinéia de Souza Jesus** como Técnica em Enfermagem diplomada pelo Colégio Irene Drummond

HISTÓRICO

Odinéia de Souza Jesus requer o reconhecimento de seus estudos como Técnica em Enfermagem concluídos no " *Supletivo técnico em enfermagem*" no extinto Colégio Irêne Drummond.

O processo foi autuado na CRR Metropolitana III e encaminhado a Coordenação de Inspeção Escolar, setor de escolas extintas, para pesquisa no acervo da instituição, onde se verificou uma Declaração da antiga DAT - Divisão de Apoio Técnico, datada de 02/03/ 1988 de que "deixam de fornecer o Diploma referente ao Curso técnico de Enfermagem" porque devem atender ao "Oficio nº 385/DAT/86 (que) considera sem valor, para fins de elaboração e autenticação de históricos escolares, o acervo do Colégio Irene Drummond." E acrescentou a funcionária do Setor de Escolas Extintas que a única fonte de consulta são os livros (de registro) enviados pelo Gabinete DAT nos quais constam os nomes dos alunos que frequentaram os cursos de auxiliar e técnico de enfermagem : "O nome da interessada não consta desses livros". E observam que de acordo com o Parecer CEE 317/87, do CEDERJ, a aluna deverá se submeter aos Exames "especiais promovidos pelo Departamento de Educação desta Secretaria (de Educação)", entenda-se, hoje, o ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Educação de Jovens e Adultos -. E abaixo da Declaração informa-se que a Declaração "é expedida de acordo com o Parecer 50/80 e a Deliberação 88/82 do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro." A interessada submeteu-se ao Exame, conforme comprovado no processo, estando, portanto, com sua vida escolar regularizada quanto a conclusão do Ensino Médio. Indispensável, porém, reiterar que a vida escolar regularizada foi apenas do Ensino Médio, não do ensino profissional, no caso, Técnico em Enfermagem.

Os documentos divergem quanto ao ano de conclusão:1981 ou 1982.

Mas, a pesquisa realizada pelo CDIN informa que o "dossiê (em nome da aluna) foi localizado," todavia " o nome não consta nas Atas(...)nem nos Diários".

A contradição poderá ser justificada pelos termos do Parecer CEE 198/84 que "encerra as atividades do Colégio Irêne Drummond e dá outras providências" onde o relator afirma que:

1 - A SEE tomou ciência de irregularidades nos cursos técnicos de Auxiliar e
Técnico de Enfermagem oferecidos pelo Colégio Irêne Drummond por denúncia do próprio
Conselho Regional de Enfermagem.

Processo nº: E-0310.202.026/2007

- 2 A matéria específica é pertinente à ação do Supervisor Educacional (hoje, Inspetor Escolar) "cuja competência e atribuição permitem atuar sobre as disfunções do processo pedagógico e administrativo."
- 3 A comissão declara que das três unidades vistoriadas, a "única que realmente não possui as mínimas condições de funcionamento e que poderá em futuro próximo transformar-se em grave problema para o Sistema Estadual de Educação, é o Colégio Irêne Drummond, onde o excessivo número de irregularidades..."
- 4 "... esta Comissão é de opinião que suas atividades sejam encerradas imediatamente, seus atos autorizativos de funcionamento tornados sem efeito..."
- 5 No Voto do Relator, fica assegurado o direito legal dos ex-alunos, portadores da inscrição definitiva do COREN/RJ.

Portanto, a requerente deseja o Reconhecimento de seus estudos Técnicos, no caso, em Enfermagem, já que os de nível médio, foram adquiridos via Exames Supletivos, a fim de conseguir sua inscrição no COREN, inscrição essa, pelo que se deduz, até hoje não obtida, já que o próprio COREN foi o denunciante da irregularidade da instituição.

É indispensável informar que de 1990 há a Deliberação CEE 176 que " *dispõe sobre o dispositivo do Parecer CEDERJ / 447/89*" cujo artigo 1º delibera:

"Os alunos matriculados nos Colégios Fontes Vieira (seguem os respectivos endereços) Geofísico, (...) **Irene Drummond** (...), Lutécia (...), Nilo Peçanha (...) e Pedro Ernesto (...) terão os certificados ou diplomas de conclusão de cursos regulares ou supletivos reconhecidos, desde que estejam cursando ou hajam concluído o 3º Grau".

Portanto, não se aplica a interessada, já que sobre Graduação em nível superior, nada se diz no administrativo.

VOTO DA RELATORA

O meu Parecer é o de não reconhecimento dos estudos de Odinéia de Souza Jesus como Técnica em Enfermagem no "supletivo técnico" do extinto Colégio Irene Drummond, que funcionou na Rua Alexandre Mackenzie, nº 12 – 1º andar, no Centro do Rio de Janeiro, tendo em vista o exposto no Histórico deste Parecer e o relatório feito pela Inspeção Escolar, que aponta diversas falhas na instituição, e omissão do nome da requerente em Atas, e Diários de Classe, e livros de registro.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2009.

Nival Nunes de Almeida – Presidente Maria Luíza Guimarães Marques – Relatora José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Raymundo Nery Stelling Junior "ad hoc" Rosiana leite de Oliveira "ad hoc"

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

José Carlos Mendes Martins Presidente em exercício

Homologado em ato de 01/02/2010 Publicado em 04/02/2010 Pág. 15